PARECER DO PREGOEIRO RELATIVO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.-EPP, REFERENTE AO EDITAL N.º 007/2017, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, QUE TEM POR OBJETIVO CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, DIURNA E NOTURNA, A SER REALIZADA DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO, INCLUSIVE FERIADOS, NAS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL LOCADO PELA CODEVASF E QUE SE DESTINA AO ARMAZENAMENTO DE BENS PATRIMONIAIS, LOCALIZADO NA RUA FLORIANÓPOLIS, N.º 138, BAIRRO SANTA TEREZINHA, NA CIDADE DE MONTES CLAROS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.-EPP, pessoa jurídica de dierito privado, cadastrada no CNPJ sob o n.º 01.696.924/0003-07, situada à Rua Saraiva, n.º 11, Bairro Goiás, CEP 38442-008, na cidade de Araguari/MG, vem, por meio de seu representante legal, tempestivamente, apresentar com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital, ingressar com a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico n.º 007/2017 a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

No que se refere à "Documentação de Habilitação", o edital exige que: "Toda a documentação apresentada pela licitante, para fins de habilitação, deverá pertencer à empresa que efetivamente executará as obras, ou seja, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ deverá ser o mesmo em todos os documentos, com exceção da CND junto ao INSS e do CRF junto ao FGTS, sendo que neste último caso deverá comprovar que os recolhimentos de FGTS são centralizados" – subitem 11.1.9 do Edital em discussão.

Aduz a impugnante que a referida exigência afigura-se restritiva, comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, pois, no que tange à capacidade técnica, a doutrina e a jurisprudência têm entendido sobre a possibilidade de promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mais sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica. Portanto, a filial pode apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e vice-versa.

Assim, conclui sua argumentação com o pedido de que o item 11.1.9 do Edital seja alterado por norma mais compatível com a legislação, visando ampliar a disputa.

PARECER DO PREGOEIRO:

Preliminarmente, objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro encaminhou a solicitação à Assessoria Jurídica – 1ª/AJ, que se manifestou nos autos subsidiando a decisão deste Pregoeiro.

Concluiu-se que assiste razão à impugnante uma vez que a referida cláusula merece reparo, pois ao exigir para fins de habilitação que toda a documentação esteja em nome da matriz ou da filial, desconsiderou o fato de que os atestados de capacidade técnica estão inseridos dentro da habilitação, conforme item 11.1.1, alínea "d" do instrumento convocatório.

Assim, considerando-se que a matriz e a filial não são pessoas jurídicas distintas, em relação à comprovação de capacidade técnica, deverá ser aceita a documentação expedida sob qualquer um de seus CNPJs, sob pena de indevida restrição ao universo de potenciais licitantes, e possível prejuízo a Codevasf.

Registre-se ainda que o TCU posicionou-se sobre a questão em sede do Acórdão n.º 3056/2008-TCU – Plenário, cuja transcrição já se encontra inserida na impugnação apresentada. Desse modo, se vislumbra ilegalidade na exigência editalícia.

Diante de tais fatos, o entendimento é que o Edital deverá ser reformulado para que ocorra o atendimento às normas legais vigentes.

De todo o exposto e pela presença de razões fático-jurídicas da parte da Recorrente e considerando o mais que nos autos constam, decido por DAR PROVIMENTO ao pedido de impugnação interposto.

Montes Claros (MG), 24 de agosto de 2017

NADILSON KLEBER BARBOSA SILVA
Pregoeiro Oficial - CODEVASF – 1ª SR